

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.*

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 352, de 2008, de autoria do Senador Alvaro Dias, que altera dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) relativos ao trabalho e à aprendizagem.

O autor justifica sua proposição com fundamento na importância de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de sua família, aproximando a aprendizagem do trabalho, sob supervisão e regulamentação do Ministério Público e do Poder Judiciário.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual foi aprovado substitutivo ao texto original. Nos termos desse substitutivo, as competências vigentes do Ministério Público e do Poder Judiciário são preservadas e a remissão feita no art. 62 do ECA à legislação da educação é substituída pela menção a legislação trabalhista. O art. 63 é acrescido de parágrafo que estabelece prioridade de vaga nos programas de aprendizagem para os adolescentes em situação de risco social e pessoal, em cumprimento de medidas socioeducativas ou pertencentes a famílias atendidas pela assistência social devido a sua condição econômica. O art. 64 do ECA é alterado para tornar mais clara a proibição da aprendizagem para menores de quatorze anos e para regulamentar o pagamento de bolsa-aprendizagem. O substitutivo elimina,

ainda, as alterações originalmente propostas para o art. 67 do ECA, que abriam discussão desnecessária sobre condições indesejáveis de trabalho infantil, já normatizadas.

O exame da proposição pela CDH se dá em caráter terminativo, não havendo outras emendas para apreciar.

II – ANÁLISE

Conforme dispõe o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à proteção e à integração social de crianças e adolescentes. Tratando-se de análise terminativa, deve este colegiado manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Preliminarmente, devemos ter clareza acerca da distinção entre trabalho e aprendizagem. A aprendizagem é formação técnico-profissional, de caráter educativo, não laboral. O art. 227 da Constituição garante aos adolescentes o direito à profissionalização, que ocorre mediante duas modalidades, nos termos do art. 7º, inciso XXXIII: a aprendizagem é permitida para adolescentes com idade a partir de quatorze anos, e o trabalho é reservado àqueles com idade igual ou superior a dezesseis anos. Por isso, compartilhamos o entendimento da CAS de que o projeto original pretende alargar o sentido da aprendizagem até uma zona cinzenta nos limites do trabalho, ignorando a vedação constitucional expressa de restringir a aprendizagem aos maiores de 14 anos e o trabalho aos maiores de 16.

Como a aprendizagem, voltada para adolescentes, tem caráter eminentemente educativo, a proposta da CAS de substituir, no art. 62 do ECA, a remissão à legislação da educação pela do trabalho fere a coesão dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes.

Entendemos, ainda, que as alterações promovidas pelo substitutivo nos arts. 63 e 64, por seu turno, deveriam ser objeto de regulamento, não sendo necessário nem oportuno fixar seu conteúdo em lei, cuja alteração é mais difícil.

Ainda com relação ao art. 64, a restrição da garantia de recebimento de bolsa-aprendizagem aos adolescentes aprendizes, matriculados em cursos de formação exclusivamente teórica no âmbito dos Serviços Nacionais de

Aprendizagem, das Escolas Técnicas de Educação ou de entidades sem fins lucrativos, prejudica os aprendizes vinculados a empresas privadas com fins lucrativos. Não vemos como essa restrição beneficie, de qualquer maneira, os aprendizes.

Ainda que seja compreensível o intuito do autor, no sentido de facilitar o trabalho de adolescentes que precisem contribuir para o sustento de suas famílias, não podemos afastar as ressalvas ora expostas, que desaconselham a aprovação da matéria.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 352, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator